ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE

REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ REGIONAL AFRICANO

Com as alterações subsequentes aprovadas durante as 16.ª, 26.ª, 28.ª e 63.ª sessAo de 1966,
11 de Setembro de 1976,
25 de Setembro de 1978,
5 de Setembro de 2003 e
6 de Setembro de 2013,
respectivamente.

Impresso na AFRO Octobro de 2013.

REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ REGIONAL AFRICANO							

ÍNDICE

		Página
I	Composição e participantes	1
П	Poderes	
Ш	Sessões	2 3
IV	Ordem do dia	4
V	Mesa do Comité	5
VI	Relatores	6
VII	Comissões do Comité	7
VIII	Secretariado	7
IIX	Línguas	8
Χ	Funcionamento dos debates	9
XI	Votação	13
XII	Suspensão e alterações ao Regulamento Interno	19
XIII	Disposições gerais	19

REGULAMENTO INTERNO DO COMITÉ REGIONAL AFRICANO

I. COMPOSIÇÃO E PARTICIPANTES

Artigo 1.º

O Comité Regional Africano (doravante designado por "Comité") é composto por Delegados (doravante designados por "Delegados"), à razão de um Delegado por cada um dos Estados-Membros e Membros Associados da Região Africana (doravante designada por "Região") da Organização Mundial da Saúde (doravante designada por "Organização"). Estes delegados podem ser acompanhados por suplentes e conselheiros.

Artigo 2.º

Sob reserva das disposições contidas em todos os acordos existentes, o Comité pode tomar providências no sentido de consultar os respectivos comités das Nações Unidas e das suas instituições especializadas; e outras organizações internacionais regionais e comunidades económicas que tenham interesses comuns com a Organização, permitindo, assim, a respectiva participação, sem direito de voto, nas suas discussões. O Comité Regional pode convidar Estados de outras regiões, assim como organizações não-governamentais a participarem, sem direito de voto, nas sessões do Comité. As organizações não-governamentais participarão de acordo com os princípios adoptados pela Assembleia da Saúde.

II. PODERES

Artigo 3.º

- a) Os Membros devem comunicar ao Director Regional, se possível quinze dias antes da data fixada para a abertura da sessão do Comité, os nomes dos seus Delegados, assim como os de todos os suplentes, conselheiros e secretários. Do mesmo modo, as organizações mencionadas no artigo 2.º que tenham sido convidadas a fazer-se representar na sessão devem comunicar os nomes das pessoas que as representarão.
- b) Os poderes dos Delegados dos Membros e Membros Associados serão entregues ao Director, se possível até ao dia anterior à abertura da sessão do Comité. Estes poderes serão outorgados pelo Chefe de Estado, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, pelo Ministro da Saúde, ou por qualquer outra autoridade competente.
- c) No início de cada sessão será nomeada uma Comissão de Verificação de Poderes, composto por sete delegados do mesmo número de Estados-Membros, pelo Comité por proposta do Presidente. A comissão irá eleger os seus próprios funcionários. Irá examinar os poderes dos delegados dos Estados-Membros e dos representantes dos Estados-Membros Associados e informar de seguida o Comité. Quaisquer delegados) ou representantes cuja admissão tenha sido alvo de objecção por parte de um Estado-Membro terão um lugar provisório com os mesmos direitos de outros delegados ou representantes, até que a Comissão de Verificação de Poderes tenha informado o Comité e este tenha

tomado a sua decisão. O Presidente da Comissão de Verificação de Poderes terá o poder de recomendar ao Comité, em nome Comissão de Verificação de Poderes, a aceitação dos poderes formais dos delegados ou representantes com assento, com base nos poderes provisórios já aceites pelo Comité. As reuniões da Comissão de Verificação de Poderes serão realizadas em privado.

III. SESSÕES

Artigo 4.º

O Comité reúne-se pelo menos uma vez por ano, fixando, no decurso de cada sessão, a data e lugar da sessão seguinte. As convocatórias são endereçadas pelo Director Regional, pelo menos seis semanas antes do início da sessão do Comité, aos Estados-Membros e Estados-Membros Associados, ao Director-Geral da OMS (doravante designado por "Director-Geral") e às organizações mencionadas no artigo 2.º que tenham sido convidadas a fazer-se representar na sessão.

Artigo 5.º

Se necessário, o Director Regional, após consulta ao Presidente do Comité, pode igualmente convocar o Comité, a pedido conjunto de 10 Estados-Membros ou Estados-Membros Associados, pedido este que deverá ser feito por escrito e indicar as respectivas razões. Neste caso, o Comité deverá ser convocado no prazo de 30 dias após a recepção do pedido e a sessão terá lugar no Escritório Regional da OMS, excepto se o Director Regional, em consulta com o Presidente do Comité, tomar uma decisão em contrário.

A ordem do dia desta sessão limitar-se-á à análise das questões que motivaram a convocação.

O Presidente do Comité poderá convocar uma sessão ad hoc para a nomeação de um Director Regional caso o cargo fique vago de forma inesperada e tal ocorra entre as sessões do Comité.

Artigo 6.º

As reuniões do Comité serão públicas, salvo decisão contrária por parte deste.

IV. ORDEM DO DIA

Artigo 7.º

A ordem do dia provisória de cada sessão é elaborada pelo Director Regional, em consulta com o Presidente, e será enviada em simultâneo com a convocatória, em conformidade com o disposto no artigo 4.º ou no artigo 5.º, conforme o caso que se aplique.

Artigo 8.º

Salvo disposição em contrário do disposto no artigo 5.º, a ordem do dia provisória deve incluir, entre outros, os seguintes elementos:

- a) todos os pontos cuja inscrição tenha sido solicitada pela Assembleia Mundial da Saúde (doravante designada por "Assembleia da Saúde");
- todos os pontos cuja inscrição tenha sido solicitada pelo Conselho Executivo da Organização;
- c) qualquer ponto proposto pelo Director-Geral;
- d) qualquer ponto proposto por um Membro ou Membro Associado da Região.

Artigo 9.º

Sob reserva do estipulado no artigo 5.º, o Director Regional, em consulta com o Presidente, poderá inscrever, numa ordem do dia complementar, a examinar pelo Comité, simultaneamente com a ordem do dia provisória, qualquer questão que possa surgir entre o envio da ordem do dia provisória e a data da abertura da sessão e que possa ser inserida na ordem do dia.

V. MESA DO COMITÉ

Artigo 10.º

De entre os Delegados, o Comité elege os membros da Mesa, a saber: um Presidente e dois Vice-Presidentes. Esta eleição realiza-se todos os anos, durante a primeira sessão que tiver lugar durante esse mesmo ano. A Mesa mantém-se em funções até à eleição dos seus sucessores. O Presidente não será reelegível durante um período de dois anos, a contar do momento em que cesse o exercício das suas funções.

Artigo 11.º

Sem prejuízo dos poderes que lhe são conferidos noutras disposições contidas no presente Regulamento, compete ao Presidente declarar a abertura e encerramento de cada sessão do Comité, dirigir os debates, zelar pela aplicação do presente Regulamento, conceder a palavra aos Delegados, pôr as questões à votação, proclamar os resultados, decidir as moções de ordem e, sob reserva das disposições contidas no presente Regulamento, assegurar a ordem e a disciplina dos debates, em cada sessão. O Presidente pode propor ao Comité, durante o debate de uma determinada questão, a limitação da duração do tempo de palavra concedido aos oradores ou o encerramento da lista dos mesmos.

Artigo 12.º

Se o Presidente estiver ausente de uma sessão ou de uma reunião ou de uma parte delas, delegará a presidência num dos Vice-Presidentes. Na impossibilidade de o fazer, o Comité Regional encarregará um dos Vice-Presidentes de presidir à sessão ou reunião.

Caso nem o Presidente nem os Vice-Presidentes possam presidir à sessão ou reunião, o Comité Regional nomeará um Vice-Presidente interino.

Artigo 13.º

Se, por qualquer motivo, o Presidente não puder exercer as suas funções até ao termo do seu mandato, será substituído por um dos Vice-Presidentes. A ordem pela qual serão chamados a exercer estas funções será determinada por sorteio, durante a sessão em que sejam eleitos.

Artigo 14.º

O Presidente, ou o Vice-Presidente em sua substituição, não tem direito de voto, mas pode, se necessário, encarregar outro Delegado ou suplente da sua delegação de representar o seu Governo.

VI. RELATORES

Artigo 15.º

O Comité Regional designará um ou mais relatores que terão como funções redigir e apresentar os relatórios das reuniões do Comité Regional.

VII. COMISSÕES DO COMITÉ

Artigo 16.º

O Comité pode criar as comissões que julgar necessárias para examinar qualquer questão que figure na ordem do dia, assim como para elaborar o respectivo relatório. O Comité examina ocasionalmente, e nunca menos de uma vez por ano, as vantagens de manter ou não qualquer das comissões criadas sob a sua autoridade.

VIII. SECRETARIADO

Artigo 17.º

O Director Regional desempenha as funções de Secretário do Comité e de qualquer das suas subdivisões, podendo delegar em outrem as suas funções.

Artigo 18.º

Compete ao Director Regional informar o Comité sobre as eventuais repercussões técnicas, administrativas e financeiras de todas as questões que constam da ordem do dia do Comité.

Artigo 19.º

O Director ou um membro do Secretariado por ele designado pode, em qualquer altura, apresentar oralmente ou por escrito, relatórios sobre qualquer questão a ser examinada.

Artigo 20.º

O Secretariado, em estreita colaboração com os relatores e outros Delegados dos Estados-Membros, prepara o relatório final do Comité nas línguas de trabalho, devendo este ser aprovado antes do encerramento da sessão.

Artigo 21.º

O Director Regional comunicará todas as resoluções, recomendações e outras decisões importantes tomadas pelo Comité aos Delegados e a todos os Membros e Membros Associados da Região, assim como ao Director-Geral.

IX. LÍNGUAS

Artigo 22.º

As línguas de trabalho do Comité são o inglês, o francês e o português.

Artigo 23.º

Os discursos pronunciados numa das línguas de trabalho são interpretados simultaneamente nas outras línguas de trabalho e, se um Membro ou Membro Associado o requerer com a devida antecedência, também poderão ser interpretados simultaneamente em espanhol. Do mesmo modo, os discursos feitos em espanhol serão interpretados simultaneamente nas línguas de trabalho.

Artigo 24.º

Qualquer Delegado pode utilizar uma língua diferente das línguas de trabalho. Nesse caso, deverá tomar providências para que o seu discurso seja interpretado numa das línguas de trabalho. A partir desta primeira interpretação, poderão então os intérpretes do Secretariado proceder à interpretação simultânea para as outras línguas de trabalho.

Artigo 25.º

Todas as resoluções, recomendações e outras decisões importantes do Comité serão redigidas nas línguas de trabalho.

X. FUNCIONAMENTO DOS DEBATES

Artigo 26.º

O quórum será constituído pela maioria dos Membros e Membros Associados.

Artigo 27.º

Nenhum Delegado pode usar da palavra sem autorização prévia do Presidente. O Presidente concede a palavra aos oradores, segundo a ordem em que estes a tiverem pedido. O Presidente pode chamar à ordem um orador, cujas observações não se relacionem com o tema do debate.

Artigo 28.º

Qualquer Delegado pode, em qualquer altura, e sobre qualquer questão, pedir ao seu suplente, designado em conformidade com o artigo 3.º, que tome a palavra e vote em seu nome. A pedido de um Delegado ou do seu suplente, o Presidente pode igualmente dar a palavra a um conselheiro, durante a discussão de um ponto específico, não tendo este, porém, direito de voto.

Artigo 29.º

Durante o debate de qualquer questão, um Delegado pode levantar um ponto de ordem, devendo o Presidente tomar imediatamente uma decisão a esse respeito. O Delegado poderá, por sua vez, recorrer da decisão tomada pelo Presidente, sendo nesse caso, o recurso posto à votação. O Delegado que tiver levantado um ponto de ordem não poderá abordar o fundo da questão em debate, devendo limitar-se ao ponto de ordem.

Artigo 30.º

O Presidente pode, durante um debate, comunicar o nome dos oradores inscritos e, com o consentimento do Comité, declarar a lista encerrada. Ele poderá, no entanto, conceder a um Delegado o direito de replicar, se, na opinião do Presidente, uma apresentação feita depois de a lista ter sido declarada encerrada, justificar esta réplica.

Artigo 31.º

Durante o debate de qualquer questão, um Delegado pode pedir que a reunião seja suspensa ou adiada. Estas moções não são postas à discussão, mas imediatamente submetidas à votação. Para os efeitos do presente Regulamento, a expressão "suspensão da reunião" significará a interrupção temporária dos trabalhos da reunião, a expressão "adiamento da reunião" significa a cessação dos trabalhos até convocação de nova reunião.

Artigo 32.º

Durante o debate de qualquer questão, um Delegado pode requerer o adiamento do debate sobre o ponto de ordem do dia em discussão. Além do autor da proposta, um orador pode falar em sua defesa e outro contra ela, devendo a moção ser então posta imediatamente à votação.

Artigo 33.º

Um Delegado pode, em qualquer altura, pedir o encerramento do debate sobre o ponto da ordem do dia em discussão, quer outros Delegados tenham ou não pedido a palavra. Se vários Delegados pedirem a palavra para se opor ao encerramento, ela só será concedida a dois oradores, devendo a questão ser então posta imediatamente à votação. Caso o Comité se pronuncie em favor do encerramento, o Presidente declarará encerrado o debate.

Artigo 34.º

À excepção dos pontos de ordem, conceder-se-á prioridade sobre qualquer outra moção ou proposta apresentada durante uma reunião e, na ordem abaixo indicada, às moções que visem:

- a) a suspensão da reunião;
- b) o adiamento da reunião;
- o adiamento do debate sobre o ponto da ordem do dia em discussão; e
- d) o encerramento do debate sobre o ponto da ordem do dia em discussão.

Artigo 35.º

Sob reserva das disposições contidas no artigo 34.º, qualquer moção que vise determinar a competência do Comité para aprovar uma proposta que lhe tiver sido submetida será submetida à votação antes de se pôr a voto a proposta em questão.

Artigo 36.º

Qualquer Delegado pode pedir que certas partes de uma proposta ou de uma alteração sejam votadas separadamente. Se forem levantadas objecções a este pedido, a respectiva moção será posta à votação. Só se autorizarão dois oradores a tomar a palavra a favor da moção e dois contra ela. Se a moção for aceite, as partes da proposta ou da alteração aprovadas separadamente serão votadas em conjunto. Se todas as partes de uma proposta ou de uma alteração tiverem sido rejeitadas, a proposta ou a alteração serão consideradas rejeitadas no seu conjunto.

Artigo 37.º

Se for apresentada uma alteração a uma proposta, pôr-se-á em primeiro lugar a alteração à votação. Se forem apresentadas duas ou mais alterações a uma proposta, o Comité votará primeiro aquela que na opinião do Presidente se afaste mais, quanto ao seu conteúdo, da proposta original. Em seguida, votar-se-á a alteração que, depois desta, se afaste mais da referida proposta, etc., até todas as alterações terem sido postas à votação. Todavia, se a aprovação de uma alteração implicar necessariamente a rejeição de uma outra, esta última não será posta à votação. Se tiverem sido aprovadas uma ou mais alterações, votar-se-á a proposta assim alterada.

Uma moção será considerada uma alteração a uma proposta se consistir apenas num acréscimo, numa eliminação ou numa revisão de parte da proposta. Uma moção que pretenda substituir uma proposta será considerada uma proposta.

Artigo 38.º

Se forem apresentadas duas ou mais propostas, o Comité votará, a não ser que decida em contrário, na ordem em que a(s) proposta(s) foram distribuídas a todas as delegações, a não ser que o resultado de uma votação de uma proposta torne desnecessárias quaisquer outras votações na(s) proposta(s) pendente(s).

Artigo 39.º

Antes do início da votação de uma moção esta poderá ser retirada pelo seu autor em qualquer altura, desde que não tenha sido alterada ou, se o tiver sido, que o autor da alteração não se oponha a retirar a moção. Uma moção retirada desta forma poderá ser reapresentada por qualquer Delegado.

Artigo 40.º

Uma proposta aprovada ou rejeitada não pode ser reexaminada durante a mesma sessão do Comité, a não ser que este assim o decida, por uma maioria de dois terços dos votos dos Delegados presentes e votantes. Ao reexaminarse uma moção, só será concedida a palavra a dois oradores que se oponham a ela, passando-se em seguida à sua votação imediata.

Artigo 41.º

O Presidente pode pedir, em qualquer altura, que qualquer proposta, moção, resolução ou alteração seja apoiada.

XI. VOTAÇÃO

Artigo 42.º

Qualquer Delegado habilitado a votar, nos termos da Constituição, tem um voto. Para efeitos do presente Regulamento, a expressão "a pluralidade dos votos presentes" refere-se aos Delegados que votarem a favor ou contra. Os Delegados que se abstenham serão considerados não votantes. No caso de escrutínio secreto, todos os votos inválidos deverão ser comunicados ao Comité e contados como abstenções.

Artigo 43.º

Salvo disposições em contrário previstas na Constituição da OMS ou decididas pela Assembleia da Saúde, as decisões do Comité são tomadas à pluralidade dos votos dos Delegados presentes e votantes.

Artigo 44.º

Quando a votação de uma questão que não seja uma eleição resultar num empate, a proposta relativa a esta questão será considerada como não tendo sido aprovada.

Artigo 45.º

As votações realizam-se normalmente por braço levantado, excepto se um Delegado requerer a votação nominal, votação esta que se fará por ordem alfabética dos nomes (em inglês) dos Membros. O nome do Membro que deve votar em primeiro lugar será determinado por sorteio.

Artigo 46.º

O voto de cada Delegado que participa no escrutínio por votação nominal é exarado na acta respectiva.

Artigo 47.º

A partir do momento em que o Presidente declara aberto o escrutínio, nenhum Delegado pode interromper a votação, a não ser que se trate de uma moção de ordem relativa ao modo de efectuar o escrutínio.

Artigo 48.º

Normalmente as eleições fazem-se por escrutínio secreto. No entanto, salvo o que respeita à designação do Director Regional, não é necessário proceder à votação se o número de candidatos aos cargos a preencher não ultrapassar o número desses cargos, sendo que nestes casos os candidatos são declarados eleitos. Quando se tiver de recorrer à votação, dois escrutinadores, designados pelo Presidente e escolhidos entre os Delegados, procederão à contagem dos votos. A designação do Director Regional efectua-se por escrutínio secreto, em conformidade com o artigo 52.º.

Artigo 49.º

Além dos casos previstos noutras disposições do presente Regulamento, o Comité pode recorrer ao escrutínio secreto para qualquer deliberação, se assim for decidido antecipadamente, pela maioria dos votos dos Delegados presentes e votantes, desde que não seja efectuada uma votação secreta sobre assuntos orçamentais.

Nos termos do disposto neste artigo, a decisão do Comité sobre a adopção ou não do escrutínio secreto só pode ser tomada por mão levantada: se o Comité tiver decidido deliberar sobre determinada questão por escrutínio secreto, nenhuma outra forma de votação poderá ser solicitada ou adoptada.

Artigo 50.º

Sob reserva das disposições contidas no artigo 52.º, quando se tiver de proceder a eleições para preencher um cargo vago e, no primeiro escrutínio, nenhum candidato obtiver a maioria dos votos validamente expressos, proceder-se-á a um segundo escrutínio que apenas incluirá os dois candidatos que tiverem obtido o maior número de votos. Se, no segundo escrutínio, os dois candidatos obtiverem o mesmo número de votos, o Presidente decidirá entre os dois candidatos, por sorteio.

Artigo 51.º

Quando houver dois ou mais cargos vagos a preencher por eleição, na mesma altura e nas mesmas condições, considerar-se-ão eleitos os candidatos que tiverem obtido a maioria dos votos validamente expressos no primeiro escrutínio. Se o número dos candidatos que tiverem obtido esta maioria for inferior ao número de cargos a preencher, proceder-se-á a escrutínios suplementares para preencher os cargos ainda vagos: estas votações recairão sobre os candidatos que tiverem obtido o maior número de votos no escrutínio anterior, não devendo o número destes candidatos ser superior ao dobro do número de cargos ainda por preencher.

Artigo 52.º

- Pelo menos seis meses antes da data fixada para abertura de uma sessão do Comité, durante a qual se tiver de designar o Director Regional, o Director-Geral convidará cada um dos Estados-Membros a propor nomes de candidatos para esse cargo.
- Qualquer Estado-Membro pode propor, para o cargo de Director Regional, uma pessoa que seja adequadamente qualificada e experiente, cidadã desse Estado, com formação médica, enviando com a proposta o seu curriculum vitae e outras informações de apoio não ultrapassando as 2000 palavras (declaração de visão, prioridades e estratégias). Estas propostas serão enviadas ao Director-Geral, incluindo em formato electrónico, de maneira a darem entrada na Sede da Organização, em Genebra, na Suíça, pelo menos 12 semanas antes da data da abertura da sessão.
- Se o Director Regional em exercício estiver disponível e for elegível para um novo mandato, nos termos do Artigo 48.º do Regulamento Interno do Conselho Executivo, o Director-Geral informará todos os Membros quando os convidar a propor

- nomes de candidatos para o cargo de Director Regional. Neste caso, o nome do Director Regional em exercício e disponível será submetido ao Comité automaticamente, sem necessidade de ser proposto por um Membro.
- 4. Pelo menos dez semanas antes da data fixada para a abertura da sessão do Comité Regional, o Director-Geral enviará a todos os Membros, num envelope confidencial, uma cópia de todas as propostas para o cargo de Director Regional recebidas dentro do prazo estabelecido (juntamente com o curriculum vitae e outra informação de apoio de cada candidato).
- 5. Se o Director-Geral não tiver recebido nenhuma proposta a tempo de a poder transmitir aos Estados-Membros, segundo as disposições do presente artigo, estes serão informados do facto, pelo menos com dez semanas de antecedência em relação à data de abertura da sessão do Comité. O próprio Comité estabelecerá uma lista de candidatos constituída pelos nomes propostos secretamente pelos Delegados presentes e votantes.
- 6. Se o Director-Geral receber mais de cinco candidaturas dentro do prazo referido no parágrafo 2, o Comité elaborará, no início da sua sessão, uma lista de pré-selecção com cinco candidatos. Para esse fim, o Comité procederá a uma votação por escrutínio secreto e os cinco candidatos que obtiverem maior número de votos irão constituir essa lista. Em caso de empate entre dois ou mais candidatos, fazendo assim com que existam mais de cinco candidatos identificados para inclusão na lista de pré-selecção, proceder-se-á a escrutínios adicionais entre os candidatos com o mesmo número de votos. Os candidatos que tiverem maior número de votos preencherão o restante lugar na lista de pré-selecção.

- 7. Os candidatos mencionados nos parágrafos 2 ou 3 ou em caso de aplicação do parágrafo 6 os candidatos na lista de pré-selecção comparecerão perante o Comité para uma reunião privada. A entrevista consistirá numa apresentação por parte de cada candidato, que deve igualmente responder às perguntas dos Estados-Membros do Comité. O Comité definirá o modelo de entrevista, conforme julgar apropriado.
- 8. A nomeação do Director Regional será efectuada numa sessão à porta fechada do Comité. O Comité fará uma selecção, por escrutínio secreto, das pessoas mencionadas nos parágrafos 2 ou 3 ou – em caso de aplicação do parágrafo 6 – as pessoas na lista de pré-selecção, da seguinte forma:
 - Cada um dos Delegados com direito a voto inscreverá num boletim o nome de um único candidato.
 - O candidato que tiver recolhido a maioria necessária dos votos será declarado nomeado.
 - Se, no decurso de um escrutínio, nenhum candidato obtiver a maioria necessária, o candidato que obtiver o número mais baixo de votos será eliminado
 - d) Se restarem apenas dois candidatos, repetir-se-á a votação as vezes que forem necessárias até que um dos candidatos obtenha a maioria dos votos.
 - No caso de ocorrer um empate entre os dois candidatos após estas três votações, o procedimento estabelecido será reiniciado com base na lista original de candidatos.
- O nome da pessoa que for assim nomeada será apresentado ao Conselho Executivo.

XII. SUSPENSÃO E ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO INTERNO

Artigo 53.º

Sob reserva das disposições contidas na Constituição da OMS, qualquer artigo do presente Regulamento pode ser suspenso pelo Comité desde que a proposta de suspensão tenha sido apresentada ao Presidente pelo menos quarenta e oito horas antes da abertura da sessão durante a qual esta proposta vai ser apresentada e comunicada, pelo mesmo, aos Delegados, até pelo menos 24 horas antes da referida sessão. No entanto, se a conselho do Presidente o Comité se pronunciar unanimemente a favor da proposta apresentada, esta poderá ser aprovada imediatamente e sem aviso prévio.

Artigo 54.º

O Comité pode aprovar qualquer alteração ou aditamento a este Regulamento, desde que tenha sido submetido à sua apreciação um relatório elaborado por uma comissão competente.

XIII. DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 55.º

O Comité pode aplicar, à sua discrição, qualquer artigo do Regulamento Interno da Assembleia Mundial da Saúde ou do Conselho Executivo da OMS que lhe pareça responder às circunstâncias em questão.